



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602858-92.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: JAIR RIZZO FERREIRA - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM
RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E
DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS
ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PELA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO
IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e a aplicação irregular de recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Indicou ainda a existência de indícios de irregularidades os quais não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame (item 5).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da candidatura, no valor total de R\$ 120,00, e que não foi declarada na prestação de contas, sendo que tampouco restou identificado pagamento ao referido fornecedor nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Diante da constatação de que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, deve ser mantido o apontamento, pois restou configurado o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 120,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto as irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contidas no **item 4.1.1**, o Setor Técnico reiterou os apontamentos contidos no exame de contas (ID 45550204), em que indicadas irregularidades relativas a treze gastos eleitorais com recursos do FEFC.

Passa-se à análise do subitem:

Verifica-se que, de fato, não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios em relação aos gastos com: 1) OSWALDIR SILVA DOS SANTOS, no valor de R\$ 20.000,00; 2) NICOLAS DE FREITAS LOPES, no valor de R\$8.000,00; 3) CORSAN, no valor de R\$ 71,22; e, 4) CEEE, no valor de R\$21,90. **Total das irregularidades: R\$28.093,12.**

Os documentos fiscais relativos ao fornecedor MML COELHO ME, nos valores de R\$16.600,00 e R\$4.380,00 encontram-se disponíveis no site do DivulgaCandContas, **devendo ser afastado o apontamento.**

Houve também a disponibilidade de notas fiscais relativas ao fornecedor GILMAR GASPAR SIMAO (R\$6.040,00 + R\$4.530,00 + R\$4.530,00), as quais totalizam R\$15.100,00, mesmo valor apontado pela Unidade Técnica, **devendo ser afastado o apontamento.**

De igual forma, identifica-se o documento fiscal relativo ao fornecedor PONTO GRÁFICO COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, no valor de R\$ 255,00, e LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET SA, no montante de R\$ 26,90. **Restando afastados os apontamentos.**

Em relação aos fornecedores LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, PATRICIA ROMANO DA COSTA, KEVIN MATEUS DOS SANTOS SOARES e BRUNA COSTA CHAVES, o Setor Técnico indicou que os valores constantes nos contratos de prestação de serviços diferem dos valores efetivamente pagos, contrariando o disposto no art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Contudo, identifica-se nos contratos firmados entre o candidato e os referidos militantes (IDS 45238535, 45238555, 45238552 e 45238521) que o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima permitia o pagamento adicional nas hipóteses de trabalho adicional, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade nos pagamentos complementares. Desse modo, **devem ser afastados os apontamentos.**

N o **item 4.1.2**, o Setor Técnico destacou que foram verificados *débitos bancários no valor de R\$ 18.611,50 sem identificação do beneficiário do pagamento no extrato da conta FEFC n. 620988709, ag. 330, BANRISUL, não consta o CPF ou CNPJ da contraparte, não foi apresentado comprovante bancário de pagamento com a identificação do destinatário e nem cópia do cheque nominal e cruzado para identificação da contraparte, em desacordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.*

Salientou ainda que *os pagamentos foram realizados de forma fracionada, assim, somada à ausência de identificação da contraparte no extrato bancário, impossibilitou a verificação da correspondência entre o valor da despesa declarada no*

SPCE, o valor efetivamente pago e o destinatário do recurso.

Observa-se que assiste razão ao Setor Técnico, pois não consta nas contas bancárias da campanha a identificação dos pagamentos descritos pela Unidade Técnica no referido item, motivo pelo qual **considera-se irregular o montante de R\$18.611,50**.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Todas as irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$46.824,62 (R\$120,00+ R\$28.093,12 + R\$18.611,50) e corresponde a 18,72% do total de receita declarada pelo candidato (R\$250.000,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$46.824,62 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR